PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DO PLENO - PLENOADM
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 51656/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM

Teresina, 21 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO FERREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Avenida Marechal Castelo branco, 201, Bairro Cabral
CEP: 64.000-810 Teresina – PI
LOCAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 11 / 10 / 2022
1º Secretário

Assunto: **Proposta de Resolução – que institui o benefício do abono pecuniário de férias dos servidores do Poder Judiciário estadual.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o projeto de Resolução que dispõe sobre o acréscimo do artigo 23-A, que institui o benefício do abono pecuniário de férias dos servidores do Poder Judiciário estadual na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí (Resolução aprovada sob o nº 297/2022).

Atenciosamente,

Desembargador ***JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, **Presidente**, em 21/09/2022, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **3641110** e o código CRC **CE46D3CD**.

04 / 10 / 22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Resolução Nº 49/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM

LIDO NO EXPEDIENTE

Em,_____/_____/_____

_____
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 297/2022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o acréscimo do artigo 23-A, que institui o benefício do abono pecuniário de férias dos servidores do Poder Judiciário Estadual na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício do poder normativo que lhe é conferido pelo art. 96, II, da Constituição Federal, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 114ª sessão ordinária administrativa do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO que a proposição para as alterações legislativas é da competência do Poder Judiciário, conforme determinam os arts. 96, II, "b", e 125, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, da Constituição da República e no art. 113 da Constituição do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o direito dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Piauí à conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em Abono Pecuniário

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em Sessão Plenária de caráter administrativo realizada em 19 de setembro de 2022, e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei propondo a inclusão do artigo 23-A na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, instituindo o benefício do abono pecuniário de férias dos servidores, na forma do Projeto de Lei Complementar anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 19 de setembro de 2022.

Desembargador ***JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA***

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, **Presidente**, em 20/09/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **3637252** e o código CRC **34FEF869**.

Nº 06

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/10/2022

1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE XX DE XXXXX DE 2022

Acrescenta o artigo 23-A na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, regulamentando o abono pecuniário de férias dos servidores do Poder Judiciário Estadual

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o artigo 23-A à Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, com a previsão de pagamento de abono pecuniário de 1/3 (um terço) do período de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com a seguinte redação:

> "Art. 23-A. Os servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí têm direito a 30 (trinta) dias de férias individuais e anuais.
>
> Parágrafo único. É facultado ao servidor a conversão de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário, na forma regulamentada por meio de resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, **Presidente**, em 20/09/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. RESOLUÇÃO Nº 297/2022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o acréscimo do artigo 23-A, que institui o benefício do abono pecuniário de férias dos servidores do Poder Judiciário Estadual na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício do poder normativo que lhe é conferido pelo art. 96, II, da Constituição Federal, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 114ª sessão ordinária administrativa do Tribunal Pleno,
CONSIDERANDO que a proposição para as alterações legislativas é da competência do Poder Judiciário, conforme determinam os arts. 96, II, "b", e 125, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, da Constituição da República e no art. 113 da Constituição do Estado do Piauí,
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o direito dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Piauí à conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em Abono Pecuniário;
RESOLVE:
Art. 1º APROVAR em Sessão Plenária de caráter administrativo realizada em 19 de setembro de 2022, e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei propondo a inclusão do artigo 23-A na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, instituindo o benefício do abono pecuniário de férias dos servidores, na forma do Projeto de Lei Complementar anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 19 de setembro de 2022.
Desembargador ***JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, **Presidente**, em 20/09/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
LEI COMPLEMENTAR Nº, DE XX DE XXXXX DE 2022
Acrescenta o artigo 23-A na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, regulamentando o abono pecuniário de férias dos servidores do Poder Judiciário Estadual
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Acrescenta o artigo 23-A à Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, com a previsão de pagamento de abono pecuniário de 1/3 (um terço) do período de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com a seguinte redação:
"Art. 23-A. Os servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí têm direito a 30 (trinta) dias de férias individuais e anuais.
Parágrafo único. É facultado ao servidor a conversão de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário, na forma regulamentada por meio de resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí".
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 685/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 25 de março de 2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais e cumprindo o estabelecido na Resolução nº 111/2018, de 16 de julho de 2018, deste Tribunal,
R E S O L V E:
Art. 1º. HOMOLOGAR o sorteio dos plantonistas e **ESTABELECER** o Plantão Judicial do 2º Grau para período de **28.03.2022 a 30.10.2022**, na forma no anexo I desta Portaria.
Art. 2º. O Plantão Judiciário no âmbito do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí realizar-se-á em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, a partir de 01 (uma) hora antes do encerramento do expediente normal até o início do expediente seguinte.
Art. 3º. As petições protocoladas em regime de Plantão Judiciário serão automaticamente distribuídas, permanecendo oculto o órgão julgador sorteado, sendo os autos conclusos diretamente ao órgão plantonista, onde permanecerão mesmo depois de encerrado o Plantão Judiciário, até que seja proferido despacho ou decisão.
Art. 4º. O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:
I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;
III - comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;
IV - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
Art. 5º Não serão apreciados no Plantão Judiciário:
I - reiteração de pedido já apreciado no Tribunal;
II - pedido de prorrogação de autorização para escuta telefônica;
III - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou liberação de bens apreendidos;
IV - pedidos de revogação de prisão ou de substituição por outra medida cautelar relativos a prisões que não tenham ocorrido durante o período do plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.
Parágrafo único. A vedação do inciso IV não se aplica ao plantão referente ao recesso forense e aos feriados prolongados.
Art. 6º. As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pela Coordenadoria a que couber o feito pela distribuição normal.
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de março de 2022
Desembargador ***JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, **Presidente**, em 25/03/2022, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Publicação - Resolução - 49/2022 (3638260) SEI 22.0.000085712-6 / pg. 4